



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820519 - SP (2024/0458434-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E
MOLHADOS LTDA
ADVOGADOS : CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950
MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803
AGRAVADO : BARBARA APARECIDA GUERRA MENDES
AGRAVADO : CAROLINE GUERRA MENDES
ADVOGADO : RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO - SP313934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem acerca dos danos morais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820519 - SP (2024/0458434-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADOS : CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950
MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803
AGRAVADO : BARBARA APARECIDA GUERRA MENDES
AGRAVADO : CAROLINE GUERRA MENDES
ADVOGADO : RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO - SP313934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem acerca dos danos morais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 191-194).

O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 122-123):

DIREITO DE VIZINHANÇA Ação de indenização, por danos materiais e morais, decorrentes em obras realizadas em imóvel vizinho Parcial procedência do pedido inicial

Apuração de parcial regularidade das obras de expansão do estabelecimento empresarial da ré, pela perita judicial, que não autoriza, de per si, o acolhimento da pretensão demolitória, em relação a qualquer uma das obras objeto da lide, haja vista não ter ensejado, em última análise, ofensa a qualquer direito de vizinhança, titularizado pelas autoras, pelo que se depreende da prova pericial e da prova documental Demonstração, pela prova técnica, de inexistência de irregularidades relacionadas aos muros construídos pela ré, passíveis de justificar a pretendida demolição daqueles Descabimento da pretendida retirada da caixa d'água, das janelas e da câmara fria, dada a evidente desnecessidade de adoção de solução tão drástica para remediar a ofensa a direito de vizinhança das autoras, máxime diante da tutela cominatória deferida na sentença, com esteio na prova pericial, bem como pela inexistência de restrições quanto à instalação da caixa d'água e câmara fria, segundo a auxiliar do juízo Ausência de qualquer elemento de ordem técnica idôneo, capaz de infirmar as conclusões da prova técnica que embasaram a acertada e justa solução dada à lide pelo juiz “a quo” Inexistência de dúvida quanto à configuração de danos morais, sobretudo diante da recalcitrância da ré em solucionar os transtornos, incômodos e inconvenientes que causou às autoras, com a comprovada emissão de ruído, no horário noturno, pelo motor da câmara frigorífica periciada, além dos limites permitidos por lei, comprometendo, de forma incessante, o sossego e o repouso daquelas Pertinência na majoração desta indenização, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se revela em perfeita harmonia com as peculiares circunstâncias do caso concreto Sentença alterada somente neste quesito Recurso da ré improvido e acolhido em parte o das autoras.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 202-204):

A decisão monocrática agravada, ao não conhecer do Recurso Especial interposto pela ora Agravante, sob o fundamento da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, incorre, data vênia, em equívoco de subsunção normativa, porquanto a pretensão recursal veiculada não demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas sim a correta aplicação do direito federal à moldura fática expressamente delineada no v. acórdão recorrido.

Com efeito, a controvérsia submetida ao crivo desta Colenda Corte Superior reside na interpretação e aplicação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, notadamente no tocante à responsabilização civil por supostos danos morais em situação em que inexiste prova inequívoca de abalo extrapatrimonial, sendo patente, portanto, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

[...]

Trata-se, pois, de matéria afeta exclusivamente à interpretação da norma federal e aos limites da valoração jurídica conferida pelo acórdão recorrido, insuscetível de enquadramento nos estritos limites da Súmula n.º 7 desta Egrégia Corte.

Por todo o exposto, não se pode admitir que a pretensão recursal seja obstada com base na Súmula 7 do STJ, quando ausente qualquer necessidade de reexame do conjunto probatório, estando a discussão centrada na compatibilidade entre os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a aplicação das normas legais invocadas.

Requer-se, portanto, o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para que seja afastado o óbice sumulado indevidamente aplicado, com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial, nos exatos termos das razões anteriormente apresentadas, as quais se reiteram para todos os fins de direito.

[...]

No que tange ao pedido subsidiário de minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a decisão monocrática agravada deixou de conhecer do Recurso Especial com fulcro na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a peça recursal conteria deficiência de fundamentação. Com a máxima vênia, tal entendimento não se sustenta.

A parte recorrente, de forma clara, direta e objetiva, indicou o artigo 944 do Código Civil como o dispositivo legal federal supostamente violado, apresentando argumentação jurídica suficiente à compreensão da controvérsia, demonstrando que o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerados os elementos concretos constantes dos autos.

[...]

Dessa forma, mostra-se indevida a aplicação da Súmula 284 do STF ao presente recurso, porquanto a tese jurídica foi claramente delimitada e o preceito legal invocado, expressamente indicado, permitindo a exata compreensão da matéria submetida à apreciação desta Egrégia Corte.

Em impugnação, a parte agravada defende a rejeição do recurso e requer a majoração dos honorários recursais (fls. 210-215).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos seguintes fundamentos (fls. 191-194):

Cuida-se de Agravo apresentado por EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

[...]

Quanto à primeira controvérsia, a parte alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, no que concerne à ausência de prática de ato ilícito pela recorrente capaz de ensejar

indenização por danos morais, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente requer a redução da valor arbitrado a título de danos morais, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Passo outro, não há dúvida quanto à configuração de danos morais, sobretudo diante da recalcitrância da ré em solucionar os transtornos, incômodos e inconvenientes que causou às autoras, notadamente, com a comprovada emissão de ruído, no horário noturno, pelo motor da câmara frigorífica periciada, além dos limites permitidos por lei, comprometendo, de forma incessante, o sossego e o repouso daquelas.

De mais a mais, não se revela bastante, de per si, para afastar a condenação imposta à ré, o depoimento de vizinho, em audiência, como testemunha, de que não era possível ouvir ruído do motor da câmara frigorífica e de que não experimentava incômodo algum, fatos que, por óbvio, não autorizam conclusão no sentido de que não causou aquela danos morais à autora (fl. 133).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 284 /STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

[...]

Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Já em relação às insurgências das partes contra o “quantum” da indenização fixada, de forma fundamentada, pelo juiz da causa, para a devida reparação dos danos extrapatrimoniais, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pensa-se que uma elevação do valor para quinze mil reais (R\$15.000,00) se revela em perfeita harmonia com as peculiares circunstâncias do caso concreto (fl. 133).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Com efeito, reitera-se que a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem quanto à incidência de danos morais importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula 7 /STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem acerca dos danos materiais e morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. A revisão do quantitativo em que as partes foram vencedoras ou vencidas na demanda, assim como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, com a fixação dos respectivos valores, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.164/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.098/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL DOS AGRAVADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, com base nas provas produzidas, em especial o laudo pericial, foi categórico ao afastar a influência de fatores endógenos e funcionais, concluindo que a obra conduzida no imóvel do agravante foi fator preponderante para os prejuízos causados aos vizinhos, condenando-o ao pagamento de danos morais e materiais.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de afastar a responsabilidade do agravante pelos danos causados ao imóvel dos agravados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, considerando casos semelhantes julgados nesta Corte, o montante fixado pelas instâncias ordinárias mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir o montante da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no total.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 647.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021, grifei.)

Quanto à pretensão de redução do valor fixado a título de danos morais, reitera-se que, não obstante assista razão à parte agravante no que concerne à não incidência da Súmula 284/STF, a revisão do valor arbitrado, uma vez que não se mostra exorbitante nem irrisório, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, hipótese vedada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LÍCITA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 E 283 DO STF. REVISÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ao fundamento de que a negativa de cobertura de medicamento injetável, por exigir supervisão profissional, se mostrou indevida e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. O Tribunal de origem também reconheceu a ocorrência de danos morais pela recusa indevida da operadora de plano de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a operadora do plano de saúde está obrigada a fornecer medicamento injetável, cuja administração exige supervisão profissional, afastando sua classificação como tratamento domiciliar; (ii) verificar se a negativa indevida de cobertura caracteriza dano moral passível de indenização; e (iii) analisar se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a exclusão da cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar é válida, excetuando-se os casos de antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

4. Medicamentos injetáveis que exigem a supervisão de profissional habilitado configuram medicação assistida, não sendo considerados de uso domiciliar, razão pela qual devem ser cobertos pelo plano de saúde.

5. A negativa indevida de cobertura de tratamento essencial pode configurar dano moral, pois agrava o sofrimento do paciente e viola os deveres de boa-fé e cooperação da operadora de plano de saúde.

6. A impugnação genérica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme determina a Súmula 182 do STJ e a Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

7. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.174.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, transcrição.)

Dessarte, tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Com relação ao pedido das partes agravadas de majoração dos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição.

Com efeito, a majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTER A CONCLUSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial da parte recorrente não foi conhecido em razão de dois fundamentos, a saber: (I) aplicação da Súmula n. 187/STJ, ante o reconhecimento da deserção do recurso especial; e (II) intempestividade do agravo em recurso especial. A parte agravante limitou-se a contestar tão somente o fundamento relativo ao óbice da Súmula n. 187/STJ. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Quanto ao pedido de condenação da parte por litigância de má fé, tem-se que, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).

3. A interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição. A majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.143.772/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Desse modo, o pedido não merece ser acolhido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.820.519 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0458434-7

Número de Origem:

00004681020158260140

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA

ADVOGADOS : CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950

MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803

AGRAVADO : BARBARA APARECIDA GUERRA MENDES

AGRAVADO : CAROLINE GUERRA MENDES

ADVOGADO : RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO - SP313934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA

ADVOGADOS : CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950

MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803

AGRAVADO : BARBARA APARECIDA GUERRA MENDES

AGRAVADO : CAROLINE GUERRA MENDES

ADVOGADO : RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO - SP313934

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025